



Número: **1001559-10.2021.8.11.0049**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª VARA DE VILA RICA**

Última distribuição : **19/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 352.700,00**

Assuntos: **Reintegração de Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça, Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ITAPURA AGROPECUARIA LTDA (AUTOR)	EDSON BENEDITO RONDON FILHO (ADVOGADO(A)) MAUROZAN CARDOSO SILVA (ADVOGADO(A))
ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DE AGRICULTURA FAMILIAR DA GLEBA ESPERANCA DO AMANHECER (REU)	
RAIMUNDO GOMES DE SOUZA (REU)	
JOSEI DOS SANTOS NASCIMENTO (REU)	
EDIMAR MARIOTI (REU)	
JURANDIR LOURENCO FERNANDES (REU)	
PAULO CARVALHO VARGAS (REU)	
JOSE LOURENCO FERNANDES (REU)	
FERNANDO DE SOUZA SILVA GUIMARAES (REU)	
JAQUELINE DA LUZ DE SOUZA (REU)	
LUDIMILA MONTEIRO ROCHA FERNANDES (REU)	
LARISSA DANIELI PERIN (REU)	
ISRAEL GOMES DE SOUZA (REU)	
MANOEL CASTRO DE SOUZA (REU)	
RENATO GOMES DE SOUZA (REU)	
ARLINDO AIMI (REU)	
Dionel Teixeira dos Santos Almeida (REU)	
WENDERSON MONTEIRO ROCHA (REU)	
RICARDO DOS SANTOS (REU)	
VILMAR LEANDRO MERIKAGEGEUDO (REU)	
ANTONIO FOGACA DE SOUSA (REU)	
ANTONIO BISPO DA CONCEICAO (REU)	
MARCILEY MENDES DA SILVA (REU)	
IVONIS ALVES DE SOUZA (REU)	
FRANCISCO ALVES DE SOUSA (REU)	
MARIA EDUARDA SANTOS SILVA (REU)	
ANTONIO CARLOS SILVA DE SOUSA (REU)	
CELIO JOSE SCHAEGLER (REU)	
JURACI ALBERTO DOS ANJOS (REU)	
FAGNO JOVE DA SILVA REIS (REU)	

RAIMUNDO NONATO LOPES (REU)			
EDEGAR PEDRO VICENSI (REU)			
ADONAIRIS FRANCISCO FERREIRA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65754 440	20/09/2021 12:51	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DE VILA RICA

DECISÃO

Processo: 1001559-10.2021.8.11.0049.

Vistos.

Itapura Agropecuária Ltda ajuizou ação de reintegração de posse em desfavor da Associação dos Produtores Rurais de Agricultura Familiar da Gleba Esperança do Amanhecer, representada pelo presidente Raimundo Gomes de Souza, e outros.

De início, este juízo determinou a complementação das custas judiciais e a realização de auto de constatação *in loco*, conforme quesitos previamente delimitados na decisão retro (id. 63929636 e id. 64160586).

A esse propósito, a autora complementou o recolhimento das custas judiciais e apresentou emenda à inicial (id. 64637813 e id. 65665512).

Sobreveio a juntada de auto de constatação de lavra do oficial de justiça (id. 65584411).

Feito o breve relato, decido.

Ante a existência dos requisitos formais e materiais (art. 319 e 320 do CPC), nos termos do art. 554 e seguintes do Código de Processo Civil, **RECEBO** a inicial.

De início, diante da documentação juntada da pela autora e do que foi certificado pelo oficial de justiça em diligência de constatação, não vislumbro litígio coletivo pela posse de terras rurais com perspectiva de reforma agrária.



Para aferir a competência da Vara Agrária da Capital, mostra-se necessário perquirir se a relação jurídica entre as partes envolve litígio coletivo pela posse de terras rurais.

A evidenciar a existência de litígio coletivo a justificar o deslocamento da competência, não basta apenas a pluralidade de partes nos polos da lide possessória, pois, independentemente da quantidade de pessoas, é necessário que a contenda pela posse da terra rural esteja atrelada à relevância social do conflito, haja vista que a mera disputa pela posse não induz a alteração da competência.

E a jurisprudência é muito clara a esse respeito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO C/C PEDIDO LIMINAR – DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU O REVIGORAMENTO DE LIMINAR POSSESSÓRIA – MANDADO PROIBITÓRIO/INIBITÓRIO CONCEDIDO EM FAVOR DO AGRAVADO, COM REFORÇO POLICIAL – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO – INSUBSISTÊNCIA – MATÉRIA DEBATIDA NOS AUTOS QUE RETRATA DIREITO INDIVIDUAL SEM QUALQUER PERTINÊNCIA COM REFORMA AGRÁRIA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Embora o objeto da lide se refira a posse de terra rural, o que se deduz dos autos é que a matéria debatida retrata interesses individuais, sem qualquer pertinência com reforma agrária, **de modo que o número de pessoas que invadiram novamente o imóvel, de per si, não justifica o deslocamento da competência para a vara especializada** e nem a atuação da Defensoria Pública e do Ministério Público nos autos (TJ-MT - EMBDECCV: 10110047320198110000 MT, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 29/01/2020, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/02/2020).

Em relação ao caso em exame, a despeito das diversas pessoas que estão no local, verifico que a suposta associação constituída em favor dos requeridos sequer possui existência de fato, sendo que todos os ocupantes tem conhecimento que a área é de reserva legal e possuem interesse notadamente particular ao permanecer no local. Logo, de rigor a manutenção da competência deste juízo para processar e julgar o feito.

Sob outro aspecto, passo deliberar sobre o pedido de liminar vindicado na inicial.

É certo que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho (art. 560 do CPC e art. 1.210 do CC).



Na ação de reintegração de posse, proposta dentro e ano e dia do esbulho, a tutela antecipatória pode ser concedida independentemente da afirmação de perigo (art. 562 do CPC). Para a concessão da antecipação da tutela no procedimento especial basta a presença dos requisitos do art. 561 do CPC, sendo dispensável a demonstração de perigo (tutela de evidência).

Para tanto, nos termos do art. 561 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor provar: (i) a sua posse; (ii) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; (iii) a data da turbação ou do esbulho; (iv) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

No que tange à **posse**, “considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade” (art. 1.196, CC).

A esse propósito, a posse se traduz em “uma situação de fato, em que uma pessoa, que pode ou não ser a proprietária, exerce sobre uma coisa atos e poderes ostensivos, conservando-a e defendendo-a, exercitando sobre ela ingerência socioeconômica” (CHAVES DE FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: reais. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 41).

Em complemento, o parágrafo único, do art. 1.201, do Código Civil, prescreve que “o possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção”.

Perde-se a posse quando cessa, embora contra a vontade do possuidor, o poder sobre o bem. Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repellido (arts. 1.223 e 1.224, CC).

Nessa perspectiva, a **turbação**, que significa incômodo ao exercício da posse, abre oportunidade à manutenção de posse. A ação de reintegração pressupõe a perda da posse em razão de ato de agressão, dito **esbulho**. Tanto a turbação quanto o esbulho configuram, em regra, atos de agressão, podendo ser objetivamente demonstrados. Em alguns casos, porém, a verificação do esbulho ou da turbação dependerá da análise do título com base no qual a coisa está sendo utilizada (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. 2 ed. RT: São Paulo, 2015, p. 180).

Na espécie, afirma a parte autora que é legítima proprietária e possuidora do imóvel rural denominado de Fazenda São Sebastião, localizado no Município de Santa Terezinha-MT, com área total de 33.197 hectares, melhor delimitado da seguinte forma (todas matrículas do CRI local):



(a) Matrícula n. 3654 - 4.778,0867 hectares (cópia em id. 63510716 - pág. 51).

(b) Matrícula n. 3652 - 3.582,3996 hectares (cópia em id. 63510716 - pág. 39).

(c) Matrícula n. 5673 - 13.480,939 hectares (cópia em id. 63510716 - pág. 17).

(d) Matrícula n. 3653 - 706,1601 hectares (cópia em id. 63510716 - pág. 45).

(e) Matrícula n. 3651 - 3.886,4077 hectares (cópia em id. 63510716 - pág. 33).

(f) Matrícula n. 3655 - 6.763,3059 hectares (cópia em id. 63510716 - pág. 57).

Verbera que possui o domínio e a posse mansa e pacífica da respectiva área.

Ocorre que, a partir do dia 27.11.2020, os requeridos teriam passado a perpetrar diversos atos de esbulho e turbação da posse exercida sobre o imóvel, *sobretudo na área de reserva legal averbada no SICAR.*

Nesse aspecto, conforme narrado no boletim de ocorrência lavrado por Pedro Luciano Lima, funcionário da empresa Ata Segurança (contratada para realizar a segurança do imóvel), no dia 27.11.2020, um grupo de 05 pessoas invadiu a área de reserva legal do imóvel, oportunidade em que levantaram acampamento e passaram a retirar madeira do local. Ao solicitar a desocupação da área, os invasores teriam afirmado que não sairiam do local.

No dia 18.03.2021, o segurança Wellysson Alves da Silva (empregado da empresa ATA Segurança) apreendeu uma pistola e um cartucho ao transitar pela respectiva área (fotos e ocorrência em id. 63510950).

No dia 22.03.2021, Ailton Silva Carvalho, Rafael da Silva Berges, Pedro Luciano Lima e Mosiel Araújo Pereira, todos vigilantes da empresa de segurança ATA, registraram boletim de ocorrência noticiando conflito com pretensos invasores do imóvel (cópia em id. 63510949).

No dia 09.04.2021, Willian Charles da Silva Araújo (funcionário da Fazenda) e Rafael da Silva Borges (segurança da empresa ATA) registraram outro boletim de ocorrência relatando conflitos com invasores (cópia em id. 63510946).



No dia 28.06.2021, Ailton Silva Carvalho (segurança da empresa ATA) registrou boletim de ocorrência conduzindo o suspeito Sidney Da Silva Sousa, pela suposta tentativa de homicídio contra os agentes de segurança da empresa ATA (cópia em id. 63510945).

No dia 24.07.2021, Mauro Sérgio Alves Ferreira (gerente da Fazenda) registrou boletim de ocorrência noticiando a retirada ilegal de madeira da área (cópia em id. 63510739).

No dia 31.07.2021, Ailton Silva Carvalho (funcionário da Empresa ATA) acionou a Polícia Militar de Mato Grosso para combater suposto flagrante de crime ambiental no interior da fazenda (cópia em id. 63510737).

Observo que a autora também juntou aos autos a íntegra de vídeos gravados pela empresa de segurança, sendo registrado que os agentes estavam promovendo a desocupação dos invasores que estavam no local (mídias em id. 63510943 e id. 63510704).

Por fim, conforme narrado na inicial, no dia 14.08.2021, diversas pessoas ingressaram na área afirmando que não sairiam, sob o argumento de que a autora não teria a respectiva documentação para usufruir da posse.

A título de justificação, no dia 15.09.2021, o oficial de justiça deste juízo compareceu ao local e constatou o seguinte (id. 65584411):

Me desloquei pela estrada principal e de acesso às áreas em questão, antes de chegar à porteira de acesso à entrada, onde ali **estavam os Seguranças da Empresa ATA, me deparei com várias pessoas acampadas as margens da estrada de acesso e conforme relatos dos Seguranças, estas estavam tentando entrar na área, referente as matrículas constantes no mandado, da Fazenda São Sebastião.**

Esclareço a este Juízo que a minha certeza de estar no local determinado é que **estava de posse do mapa (planta do imóvel georreferenciado)**, bem como, ali se fez presente o Sr. Mauro, Gerente da Fazenda São Sebastião.

Após passar pela porteira de acesso, 200 metros á minha direita havia uma área ocupada pelo Sr. Deusdete de Moura, portador do CPF 411.149.062-04 e RG: 8847628.

Seguindo em frente, por aproximadamente 700 metros, me deparei com a área ocupada pelo Sr. Mariano Alves Martins, portador do RG: 325.2521-4 e CPF: 873.903.021-00 e este afirmou que tinha mais duas áreas ali dentro, sendo uma de seu filho Nilson Alves Martins e a outra de seu filho Sidinei Alves Martins, áreas estas que não averigui devido a impedimentos diversos.

Continuando pela estrada que leva ao interior da fazenda, encontrei a Área



ocupada pelo Marcelo Carvalho Pacheco, portador do RG: 193.3148-7 e CPF: 907.799.241-34.

Mais a frente cheguei em um “barraco” que no momento estava sem morador e fui informado pelo Marcelo Carvalho Pacheco que ali pertencia a um tal de Sirlei, de Santana do Araguaia/PA e quem ficava cuidando ali para ele é o Jhony.

Cheguei à área ocupada pela Sra. Helen Rose Pereira Neto de France (sem qualificação no momento) e esta disse que mora ali com seu esposo Gilson Marques Cardoso, vulgo “Madruga”.

Em frente a área ocupada pela Sra. Helen, tem a área ocupada pelo Renato, irmão do Raimundo que é Presidente da Associação.

Estive na área ocupada pelo Sr. Raimundo, presidente da Associação dos Produtores Rurais de Agricultura Familiar da Gleba Esperança do Amanhecer. Esta área foi confirmada pertencer ao Sr. Raimundo, pela Sra. Helen e o Marcelo Pacheco.

Estive na área ocupada pelo Sr. José Santana Alves, portador do CPF: 314.978.021-72 e RG: 1.419.483.

Para maior entendimento deste juízo, segue em anexo a este documento, fotos tiradas por mim através do Celular Samsung J8 de minha propriedade, bem como, necessário esclarecer, que é impressionante o dano que estes invasores vêm fazendo nas áreas em questão, **pois derrubaram uma área grande e pode notar a extração de madeiras de lei.**

Cumprindo determinação do MM. Juiz de Direito, indaguei aos invasores Marcelo Carvalho Pacheco, Helen Rose Pereira Neto de France e ao Sr. Mariano Alves Martins se ali teria uma sede da Associação dos Produtores Rurais de Agricultura Familiar da Gleba esperança do Amanhecer e **todos afirmaram que não havia nenhuma Sede. A Sr.^a Helen informou que o Raimundo mora na Vila Rica** (sic) (grifou-se).

Corroborando, verifico que as fotos retidas pelo oficial de justiça denotam ocupações recentes e precárias, localizadas em área de mata preservada - que está sendo degradada (id. 65584415).

A esse propósito, entendo que o pedido de liminar deve ser deferido, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos descritos no art. 561 do Código de Processo Civil.

Por um lado, a **posse** da autora ficou demonstrada a partir dos seguintes documentos que constam dos autos: **(i)** escrituração contábil da atividade agropecuária desenvolvida na área (id. 63510700); **(ii)** certificação de georreferenciamento de lavra do INCRA/SR13 (id. 63510709); **(iii)** declarações de divisas (id. 63510711); **(iv)** extrato do INDEA/MT atestado a existência de 7.707 reses de bovinos na área do imóvel; **(v)** inventário fiscal (id. 63510713); **(vi)** contribuição de FGTS recolhido em favor de 43 funcionários (id. 63510714); **(vii)** notas



fiscais (id. 63510951 e ss); **(viii)** extratos de recolhimento de ITR (id. 63510952); **(ix)** boletins de ocorrência noticiando a turbação (id. 63510954); **(x)** relatório técnico atestando a degradação ambiental na área de reserva legal (id. 63510734); **(xi)** recibo de inscrição no CAR (id. 63510728 e ss); **(xii)** auto de constatação confeccionado em juízo (id. 65584411).

Sem olvidar, acrescente-se que a autora juntou aos autos as cópias das matrículas atualizadas que compõem o imóvel (id. 63510716, id. 63510716, id. 63510716, id. 63510716, id. 63510716, id. 63510716), o que denota a presunção legal de boa-fé (justo título).

Por outro lado, o **ato de esbulho perpetrado pelos requeridos e a consequente perda da posse dos autores** ficaram suficientemente demonstrados através dos seguintes elementos de prova: **(i)** boletins de ocorrência lavrados pelos prepostos da autora (id. 63510950 e ss); **(ii)** parecer técnico constatando a existência de desmatamento ilegal no interior da área de reserva legal (id. 63510734); **(iii)** fotos que demonstram ocupações precárias e em área de mata preservada (id. 65584415 e ss); **(iv)** auto de constatação lavrado pelo oficial de justiça desta comarca (id. 65584411); **(v)** mídias atestando prepostos da autora retirando ocupantes da área (id. 63510943 e id. 63510704).

Portanto, uma vez comprovada a posse, o ato de esbulho e a perda da posse em menos de ano e dia, nos termos art. 562 do Código de Processo Civil, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar a imediata reintegração/manutenção da autora na posse do imóvel denominado Fazenda São Sebastião, localizado no Município de Santa Terezinha-MT, com o total de 33.197 hectares, sobretudo na respectiva área de reserva legal averbada no SICAR, conforme delimitado no bojo das seguintes matrículas: (a) n. 3654 - 4.778,0867 hectares (cópia em id. 63510716 - pág. 51); (b) n. 3652 - 3.582,3996 hectares (cópia em id. 63510716 - pág. 39); (c) n. 5673 - 13.480,9399 hectares (cópia em id. 63510716 - pág. 17); (d) n. 3653 - 706,1601 hectares (cópia em id. 63510716 - pág. 45); (e) n. 3651 - 3.886,4077 hectares (cópia em id. 63510716 - pág. 33); (f) n. 3655 - 6.763,3059 hectares (cópia em id. 63510716 - pág. 57).**

EXPEÇA-SE o respectivo mandado de reintegração de posse em favor da autora, conforme acima delimitado.

Nos termos do art. 139, inciso VII, do CPC, autorizo o uso de força policial moderada para acompanhar a diligência, caso necessário. O mandado servirá como requisição.

Na ocasião, **CITEM-SE** os requeridos para que apresentem contestação no prazo legal (art. 335, CPC). Ressalto que, além dos qualificados pela autora como requeridos (inicial e emenda), o oficial de justiça deverá realizar a citação e a qualificação de todos os ocupantes que forem encontrados no local (art. 554, § 1º, CPC).



INTIME-SE o advogado constituído em nome da autora para acompanhar a diligência ou indicar alguém para tanto, devendo entrar em contato com o respectivo meirinho.

Diante da situação conflituosa noticiada na exordial e da baixa probabilidade de êxito, deixo de designar audiência de conciliação.

Decorrido o prazo para contestação, **INTIME-SE** a parte autora para réplica, independente de nova conclusão (art. 350, CPC).

Cumpridas as diligências supra, retorne-me os autos conclusos para deliberação.

Às providências, impulsionando devidamente o feito.

Int.

Vila Rica-MT, *na data da assinatura eletrônica.*

Ivan Lúcio Amarante

Juiz de Direito

